



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Autos nº 759/97.

Vistos e examinados estes autos nº 759/97 de **PEDIDO DE FALÊNCIA**, em que é requerente **HIPERAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**, sociedade comercial, devidamente inscrita no MF sob o CGC nº 54.626.833/0001-91, com sede na Cidade de São Paulo-SP., na rua Capitão Pacheco Chaves, nº 338, bairro Parque da Mooca, e requerida **AVIEX INDUSTRIA DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA.**, com sede nesta Comarca na Rua Guilherme Weigert, nº 58, CEP 83402-200, devidamente inscrita no MF sob o CGC nº 01.109.464/0001-01.

A requerente é credora da requerida, por força de transação comercial na importância de R\$ 2.563,01, duplicata fls. 5050/96, em 06/03/97, face venda de mercadoria descritos na nota fiscal com respectiva entrega de mercadoria confirmada.

Pede a procedência, com ônus sucumbencial, sendo citada para pagar em 24.00 horas.

Junta documentos, fls. 05/18.

Determinada a citação, fls. 19.

Citada, fls. 23, veio resposta aduzindo:

Não existe estado falimentar.

Escolheu o meio mais gravoso para a sociedade e mais rápido para receber.

As dificuldades nacionais e os planos econômicos influenciaram na viabilidade financeira da empresa.

Os juros são excessivos.

Fabrica produtos e equipamentos para implantação de granjas e criadouros de frango, cujo mercado encontra-se em expansão.

Emprega 8 pessoas, provocando o sustento de mais de 40 pessoas, é um bem social, com função social.

Ocorre inépcia da inicial.

Não há comprovação da entrega de mercadoria.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Nulo o protesto.

Cita doutrina e jurisprudência.

Inexiste a possibilidade de insolvência.

Oferece a linha telefônica por caução.

Junta documentos, fls. 46/57.

Impugnando, a autora repele a resposta e reitera exordial.

Parecer ministerial pela juntada de certidão dos feitos contra a requerida, fls. 68vº.

Certidão, fls. 70/76 e 77.

Parecer ministerial pela procedência, fls. 79/83.

Reiterando pedido inicial, pela petição de fls. 102/104.

Requerida cauciona bens, fls. 106/109.

Ministério Público reitera parecer pela procedência, fls. 111.

Contados e preparados.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de falência da requerida, em face de que a mesma, no vencimento, deixara de pagar a duplicata nº 05050/96, no valor de R\$ 2.563,01, vencida em 06/03/97, devidamente protestada, que se originou na nota fiscal 05050, cuja mercadoria foi entregue.

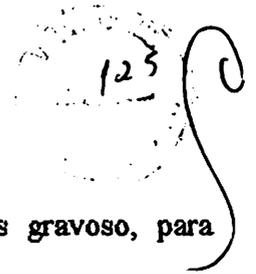
Ao responder, a requerida aduz:

QUANTO AO PROCEDIMENTO.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Que a autora escolheu o meio mais gravoso, para cobrar o débito.

Apega-se na situação financeira e econômica do país, contudo suas assertivas não merecem agasalho, posto que, a requerida se encontra no contexto e eventuais dificuldades econômica financeira do país não podem servir de liame para não pagamento de dívidas, se a situação está difícil, está para todos, não só para a ré.

Veja-se que o valor não é alto.

Assim, repele-se as ponderações neste sentido.

DOS JUROS.

No mesmo diapasão, apenas faz meras alegações sobre as taxas de juros cobradas pelo mercado, pelo que, em relação a isso, a credora-autora, não tem a ver com o fato, apenas vendeu e quer receber.

DA FUNÇÃO SOCIAL.

Embora entenda a função social desempenhada pela empresa ré, não há como permitir que se utilize deste expediente para negar débito e dar calotes, visto que a autora também tem função social, tem empregados.

As relações comerciais devem ser respeitadas e cumpridas para que se chegue ao equilíbrio e as regras sejam mantidas.

Assim, improcedem as ponderações da ré.

DA NULIDADE POR DEFEITO NO PROTESTO.

Embora não aceite o título, comprovou-se a entrega da mercadoria, conforme nota fiscal e seu respectivo contrato, fls. 17, fato aliás não negado pela requerida, em nenhum momento aduz que não recebeu a mercadoria.

Assim, entregue a mercadoria.

Pacífico o entendimento de que a duplicata acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, constitui título líquido, certo e exigível, em respeito ao contido no artigo 15, II, "b", da Lei nº 5474/68.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

126

Razão assiste a autora quando aduz:

"13.- Cumpre ainda ressaltar que o protesto efetivou-se não pela falta de acerto do título que substituído pelo canhoto de entrega de mercadorias, mas sim pela falta de pagamento, a impontualidade no cumprimento da obrigação assumida". (fls. 63).

Sobremais, neste passo, faço coro ao que diz o Ministério Público:

"Não se vislumbram, igualmente, nulidades do protesto.

Ao contrário do afirmado pela requerida, o protesto não se deu por falta de pagamento, mas sim, por falta de devolução do título.

O bloqueto bancário, por outro lado, pode substituir a duplicata, até mesmo porque contém todos os dados do título.

Também não prospera o argumento de que não esta identificada a pessoa que recebeu a intimação do protesto.

O senhor oficial do cartório de protesto goza de fé pública, tendo ele certificado a intimação pessoal do devedor". (Fls. 81).

Desse modo, não há que se falar em nulidade do protesto.

DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERIDO.

O pedido não é impossível, pois se amolda ao contexto em que esta posto o bem formulado.

Deseja a autora receber o que lhe é devido, com os encargos sucumbenciais, inerentes à propositura da lide, e este desejo não é impossível.

A questão se pacificou com o advento da Súmula 29 do STJ.

"No pagamento em juízo para elidir falência são devidos correção monetária, juros e honorários do advogado".



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



CAUCIONAMENTO DE BENS.

Neste aspecto, não houve o depósito elisivo da quebra, apenas a ré ofereceu bens outros que não a importância reclamada.

O artigo 11, # 2º, do estatuto falencial prevê a possibilidade do devedor evitar a falência, desde que “dentro do prazo para a defesa, deposite a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão de sua legitimidade ou importância, elidindo a falência”.

Não o fez, apenas se dispôs a entregar bens, o que só é possível em processo executivo.

Assim, repelem-se as assertivas da requerida, já que não houve o depósito elisivo.

DA INEXISTÊNCIA DE INSOLVABILIDADE.

Ensina Rubens Requião que constituem pressupostos da falência, sem os quais torna-se impossível juridicamente surgir o estado de falência: a) a qualidade de empresário comercial do devedor; b) a insolvência do devedor, e c) declaração judicial da falência (Curso de Direito Comercial, 10ª ed., 1986 – Saraiva, 1/35). Ainda conforme a obra citada, pág. 61, a insolvência, dentro do sistema misto adotado pelo direito brasileiro, é presumida pela impontualidade e pelos atos exteriores enumerados no art. 2º, do Dec. Lei 7.661/45.

Assim a insolvência se caracteriza pelo não pagamento dos títulos nos seus vencimentos.

A prova da impontualidade da ré, vem consubstanciada no protesto do título da autora, bem assim, nos demais, como bem demonstra a certidão de fls. 70/76, bem assim, pela existência de outros pedidos de falência, certidões de fls. 77 e 121.

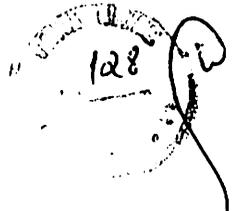
Mais uma vez, dou eco às palavras do Agente Ministerial, fls. 81/82:

“E no tocante, finalmente, à situação financeira da requerida, as certidões do senhor distribuidor (fls. 70/77) indicam que a mesma está em regime de presumida insolvabilidade, havendo inúmeros protestos apontados contra si (além de dois outros pedidos de falência).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Portanto, a impontualidade existente no presente processo não é um fato isolado na vida financeira da requerida, justificando-se dessa forma, a instauração do concurso universal de credores.

Enfim, o título apresentado legitima uma ação executiva (pois com ele veio a prova do protesto e o comprovante de entrega das mercadorias - art. 15, da Lei 5475/68)". (fls. 81/82).

Outrossim, caso quisesse pagar o débito, teve tempo mais que suficiente para fazê-lo, já que lamentavelmente, decorreu mais de dois anos do pedido e mesmo assim, não o fez, o que demonstra o desinteresse em pagar, sempre crendo que nada acontece.

Por pouco, não se converteu em feito de rito especial em rito ordinário, e nem disso se aproveitou a requerida para honrar seu compromisso.

Daí porque a quebra se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO ABERTA**, hoje às 15.00 horas, a **FALÊNCIA**, da empresa **AVIEX INDUSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.**, CGC nº 01.109.464/0001-01, com sede a Rua Guilherme Weigert, nº 58, Colombo, sendo seu Representante legal, **SIDARTA RUTHES DE LIMA**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado em Colombo-PR., à Rua Guilherme Weigert, 58, Roça Grande, portador da Carteira de Identidade Civil nº 6.093.915-2-PR., e do C.P.F. M/F. nº 728.686.000-34, conforme contrato social, cláusula 3ª, fls. 47.

Ramo de atividade, indústria e comércio de produtos metalúrgicos perfilados e distribuidora de aço e importação e exportação.

Considero caracterizado o termo legal de falência, a partir de 22/09/97, data do despacho inicial da quebra, artigo 14, inciso III, do decreto Lei 7661/45, fls. 19.

Nomeio Síndico o representante legal da autora, que deverá ser compromissado na forma da lei.

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para os credores, apresentarem as declarações e documentos justificando seus créditos.

Intime-se o falido, por mandado, para que compareça neste Juízo no próximo dia 10/11/1999, às 14.00 horas, para que se cumpra o disposto no artigo 34 da lei falencial, sob pena de prisão, ocasião em que deverá depositar em cartório



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos próprios, além de outros bens e documentos que interessem à massa falida, bem assim, apresentar a relação de credores.

Cumpra-se o contido nos artigos 15 e 16 da regra de falência, sob as penas do disposto no parágrafo único do artigo 16 da referida lei.

Custas de lei.

Honorários advocatícios de 20%, sobre o valor da dívida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colombo, 08/10/99

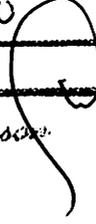

LUIZ CLAUDIO COSTA
Juiz de Direito Designado
Portaria 993- DM- 27/08/99

RECEBIMENTO

RECEBI ESTES AUTOS HOJE

CUM SENTENÇA

Colombo, 19 / 10 / 19 99


Município de São Francisco
Emp. Municipal



CERTIDÃO

CERTIFICO que deixo de cumprir o r. despacho retro, considerando que o Síndico nomeado às fls. 156, até a presente data não prestou o devido compromisso legal.

Colombo, 16 de agosto de 2007.

ELC
ELCIO DE ANDRADE
Auxiliar Juramentado

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juiz de Direito, Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.

Colombo, 16 de agosto de 2007.

ELC
ELCIO DE ANDRADE
Auxiliar Juramentado

Autos nº 759/1997

Considerando que o Síndico nomeado até a presente data não demonstrou interesse para assumir o cargo, em substituição nomeio Joaquim José G. Rauli.

Livre-se termo de compromisso.

Cumpra-se o despacho de fls. 217.

Intimações e diligências necessárias.

Colombo, 16 de agosto de 2007.

Letícia Zétola Portes
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data, os presentes autos foram devolvidos pela MM. Dra. Juíza de Direito.

Colombo, 16 de agosto de 2007.

ELC
ELCIO DE ANDRADE
Auxiliar Juramentado